



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003615/98-73
Recurso nº. : 124.351
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : ADEMAR ALVES DE FREITAS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE ABRIL 2001
Acórdão nº. : 102-44.779


IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O fato de o contribuinte optar em declarar valor inferior ao de mercado em sua declaração de bens em 31.12.91, tendo em vista o art. 96 da Lei n. 8.383/91, não se considera erro de fato, por tratar-se de uma opção livremente exercida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR ALVES DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003615/98-73
Acórdão nº. : 102-44.779
Recurso nº. : 124.351
Recorrente : ADEMAR ALVES DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu sua solicitação de retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 17 de novembro de 1998 (fls. 02/07), instruído com Laudos de Avaliação emitidos por empresa de auditoria e consultoria.

À vista de sua solicitação, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito (fls. 38/39), por entender que a retificação pressupõe erro fático cometido no preenchimento da declaração e não erro subjetivo envolvendo arrependimento de uma manifestação de vontade, por mera conveniência do declarante.

Inconformado, tempestivamente, impugnou referida decisão (fls. 43/62), aduzindo seu direito a retificação, por entender que ficou cabalmente demonstrado o erro cometido.

As fls. 65/68, a autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a retificação do valor de mercado de bens, em 31.12.1991, tendo em visto que o pedido foi protocolizado após a alienação dos mesmos.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls.72/77), aduzindo, em síntese, o seu direito à retificação da declaração de rendimentos, por entender que o Código Tributário Nacional (art. 147), prevê tal possibilidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003615/98-73

Acórdão nº. : 102-44.779

Requer ao final, provimento ao recurso, para declarar seu direito a retificar o valor do bem inobstante já tenha o mesmo sido objeto de anterior alienação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003615/98-73

Acórdão nº. : 102-44.779

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não deve prosperar os argumentos despendidos pelo recorrente em seu inconformismo, devendo, portanto, permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, nos moldes do estabelecido na portaria MEFP n. 327/92, o contribuinte teria a faculdade de retificar os valores dos bens declarados em UFIR até o dia 15 de agosto de 1992, alterado posteriormente, para o dia 17.08.92, pelo BC n. 117/92, ficando proibido ao Fisco instaurar procedimentos fiscais em relação a esses valores.

Após essa data, a retificação só será permitida se comprovada de forma inequívoca pelo contribuinte a ocorrência de erro de fato procedido quando de seu preenchimento, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99).

É de se observar ainda, que a retificação da declaração de bens após as datas acima, depende do convencimento da autoridade retificadora de que o valor consignado na declaração de bens era notoriamente diferente do valor de mercado à época da entrega da declaração, podendo, assim, autorizar ou não a retificação da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003615/98-73


Acórdão nº. : 102-44.779

Não fosse isso, é de se observar que no caso *in concreto*, o pedido de retificação da declaração foi protocolado posteriormente a alienação dos bens objeto do pedido, não tendo mais, portanto, o recorrente legitimidade para solicitar retificação de valor de bens da declaração do qual não é mais proprietário.

Disso se conclui que, o principal objetivo do recorrente com o pedido da retificação da declaração de bens, foi tão somente no sentido de eximir-se do pagamento do imposto incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação dos bens objeto do pedido.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril 2001.



VALMIR SANDRI